CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 205/2021
Autoria: Vereador George, o Gordinho da Favela.
Ementa: "Altera a lei Nº 8069/2011 que obriga os estabelecimentos comerciais no município de salvador a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis obp`s."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante registrar a existência do PLE-236/2015, que: "Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade do Salvador." O qual se encontra na Ordem do Dia e, durante sua tramitação, recebeu emendas da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **para revogar a Lei Municipal nº 8.069/2011**, permitindo o uso de sacolas biodegradáveis na forma das regras da ABNT. **Contudo, o projeto em análise visa inserir a gratuidade do fornecimento de sacolas, ponto não abordado do projeto anterior**.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Por fim, em verificação da técnica legislativa, **imperioso examinar a menção à possível alteração do art. 2º da lei a ser modificada, sem que tenha sido veiculado no presente projeto nova redação** a ser atribuída ao texto normativo.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 8.069/2011.** Disponível: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/807/8069/lei-ordinaria-n-8069-2011-obriga-os-estabelecimentos-comerciais-no-municipio-de-salvador-a-utilizar-para-o-acondicionamento-de-produtos-embalagens-plasticas-oxi-biodegradaveis-obp-s?q=8069